



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10120.004737/96-96
Recurso nº : 14.273
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : RAIMUNDO BARROS DE ABREU
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 25 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.353

IRPF - PEREMPÇÃO - Considera-se intempestiva a impugnação interposta fora do prazo estabelecido nos arts. 15 e 23, parágrafo 2º, inciso II, do Decreto nº. 70.235/72, e dela não se toma conhecimento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAIMUNDO BARROS DE ABREU.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10120.004737/96-96
Acórdão nº : 102-43.353
Recurso nº : 14.273
Recorrente : RAIMUNDO BARROS DE ABREU

RELATÓRIO

RAIMUNDO BARROS DE ABREU, Promotor de Justiça, CPF N. 002.751.901-53, recorre a esse E. Conselho de Contribuintes de decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que não tomou conhecimento da impugnação de fls. 01 e 02, porque apresentada intempestivamente, a qual manteve parcialmente o lançamento formalizado no lançamento suplementar, que exigia do contribuinte o valor equivalente a 6.328,71 UFIR, acrescidos de multa e juros de mora, em razão da glosa de pensão alimentícia paga a sua ex-mulher Lucimar Silveira Costa, deduzida de sua declaração de ajuste anual relativo ao exercício de 1995.

O contribuinte intempestivamente apresentou sua impugnação, alegando em síntese que:

- a) só recebeu o aviso de cobrança no dia 12/dez/96, não tendo recebido a notificação de lançamento em momento algum, pôr Ter sido dirigido ao seu antigo endereço, razão porque só agoira faz a presente impugnação;
- b) que reside em Goiânia-GO, desde o mês de agosto de 1993, conforme compra com documentos anexos a sua impugnação;
- c) o lançamento suplementar, deveu-se a glosa da pensão alimentícia, que por força de Sentença do Juízo da 2ª Vara da Família, vem sendo descontada em favor de sua ex-mulher Lucimar Silveira Costa, e que é destinada tão somente à sua pessoa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10120.004737/96-96

Acórdão nº. : 102-43.353

d) os filhos Fabiano Silveira de Abreu, de 21 anos de idade, continua sob suas expensas, por ser estudante Universitário, conforme comprova com a declaração do mesmo em anexo, e que sua filha Luciana Silveira de Abreu, menor com 16 anos, está sob a guarda e responsabilidade do postulante, conforme determinação do Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Goiânia-GO, vivendo e residindo com o requerente.

Por fim, requer o cancelamento do lançamento suplementar, desonerando o requerente do pagamento.

Às fls. 19 foi lavrado o Termo de Revelia, por não Ter transcorrido o prazo para pagamento do crédito tributário, sem que o contribuinte cumprisse ou impugnasse a exigência fiscal ou fizesse prova de interposição de ação judicial para anulação do débito.

À vista de sua impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância não tomou conhecimento da impugnação de fls. 01 e 02, porque apresentada intempestivamente, para manter parcialmente o lançamento suplementar, entendendo que não procede a alegação do contribuinte de que não residia no endereço onde foi endereçada a notificação, tendo em vista, que consta em sua Declaração de Ajuste apresentada em 31.05.95, onde foi informado pelo interessado o domicílio fiscal, a Av. Laurice Pedro Rasmussem, nº. 395, V. Santa Isabel, Goiânia, GO, tendo dessa forma, a Notificação de Lançamento encaminhada pela Receita Federal, ao endereço informado pelo próprio contribuinte em sua declaração de rendimentos.

Entendeu também a autoridade administrativa *a quo*, que é legítima a imposição da multa, uma vez que há previsão legal para sua aplicação, más, tendo em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10120.004737/96-96

Acórdão nº. : 102-43.353

vista o disposto no artigo 44 da Lei n. 9.430, de 27.12.96, e no Ato Declaratório n. 1, de 07.01.97, exonerou parte da multa de ofício constante do lançamento, reduzindo-a para 75%, conforme estabelecido no inciso I do referido dispositivo legal.

Inconformado com a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, tempestivamente apresentou recurso voluntário a esse E. Conselho de Contribuintes, asseverando em síntese o seguinte que:

- a) no ano-calendário de 1994, foi o primeiro após a sua separação judicial, pois esta ocorreu no dia 05/agosto/93, razão por que ainda meio atordoado com os acontecimentos, por um lapso, não teve o cuidado de recomendar o contador que fez a declaração de rendas, para alterar o seu endereço, continuando na mesma o antigo;
- b) não obstante não Ter mudado o endereço, entende o requerente, não haver nenhum modificador de DIREITO quanto a dedução da pensão alimentícia descontada em favor de sua ex-mulher e de seus filhos Fabiano e Luciana, tanto é verdade que nos anos posteriores tem o requerente gozado deste benefício, conforme tem sido acatado pela Receita Federal nas suas declarações;
- c) a glosa foi ilegal e arbitrária, pois não se encontrou na própria Receita Federal nenhuma explicação palpável e legal para a glosa, tendo um funcionário do setor de informações ao contribuinte se limitado a dizer que foi o COMPUTADOR que efetuou a glosa, por motivos que desconhece;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.004737/96-96

Acórdão nº. : 102-43.353

d) deixando de ser aceita a impugnação que gerou o processo supra citado, não por falta de direito e sim por ser intempestivo, não atacaram o mérito, portanto o contribuinte é detentor do direito de reversão da glosa do valor declarado na linha pensão alimentícia, por ser um contribuinte com os mesmos direitos aos tantos outros que declaram renda e são beneficiados com a dedução.

Por fim, requer seja-lhe reconhecido o direito de dedução do valor glosado, para no final declarar improcedente o lançamento suplementar e conseqüentemente, o seu cancelamento, por ser um ato de inteira JUSTIÇA e estar amparado pela legislação pertinente.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou suas contra-razões.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.004737/96-96

Acórdão nº. : 102-43.353

V O T O

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo, dele, tomo conhecimento, havendo preliminar a ser analisada.

Preliminarmente alega o Recorrente que por um lapso, deixou de informar o contador que fez sua declaração de rendas, para alterar seu endereço, o que gerou a intempestividade de sua impugnação, e, portanto, não foi atacado o mérito do qual entende ser detentor do direito de reversão da glosa do valor declarado na linha pensão alimentícia.

Entendo que não merece reforma a r. decisão de primeira instância, por ter sido proferida de acordo com a legislação que rege a matéria.

A exegese o art. 15 do Decreto nº. 70.235, de 06.03.72, determina que a impugnação não deva ser conhecida, após ter transcorrido 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação da exigência.

À vista de suas asseverações de que não mais residia no local do endereçamento da Notificação de Lançamento, entendo também que não prospera suas alegações, pois, mesmo que tenha sua Declaração de Ajuste Anual sido preparada pelo contador, e o mesmo não tenha sido informado pelo Recorrente de seu novo endereço, deve o contribuinte informar seu novo endereço a repartição fiscal, conforme regra contida no art. 31, do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº. 1.041/94, *in verbis*:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.004737/96-96

Acórdão nº : 102-43.353

“Art. 31. O contribuinte que transferir sua residência de um município para outro ou de um para outro ponto do mesmo município fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes dentro do prazo de trinta dias (Decreto-lei nº. 5.844/43, art. 195)

Parágrafo único. A comunicação será feita nas unidades da Secretaria da Receita Federal, podendo ser também efetuada por meio da declaração de rendimentos das pessoas físicas.”

Portanto, considera-se válida a notificação encaminhada e recebida no domicílio indicado pelo contribuinte em sua última declaração de rendimentos, se este não informou a alteração de seu novo endereço à repartição fiscal.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo, rejeitando a preliminar de tempestividade da impugnação, e, no mérito nego provimento.

Sala das Sessões - DF, em 25 de setembro de 1998.


VALMIR SANDRI